



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.277, de 01/06/2021, publicada na Seção 2, pág. 43, Diário Oficial da União, de 02/06/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), CNPJ 05.468.184/0001-32, por supostamente, mediante atuação concertada com as empresas supervisoras, e valendo-se da oferta de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 e 673/2010, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A presente apuração teve origem nas informações obtidas da Operação Anjos do Asfalto, deflagrada pela Polícia federal em Ji-Paraná (RO) com a finalidade de desarticular suposto grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da rodovia BR-429/RO. Na ocasião, foram identificadas supostas irregularidades nos contratos para a implantação e pavimentação dos Lotes 0 e 3 da referida rodovia.
2. Os contratos para a implantação e a pavimentação dos trechos nos quais foram identificadas as irregularidades sob análise neste PAR foram celebrados entre a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT-RO/AC) e as seguintes empresas:
  - Lote 0: Contrato nº 227/2009, firmado em 21/05/2009 com a empresa Fidens Engenharia S.A. (atualmente FDS Engenharia de Óleo e Gás S.A.), no valor inicial de R\$ 21.833.326,13 (SEI 1972825); e
  - Lote 3: Contrato nº 673/2010 firmado em 21/01/2009 com o Consórcio Fidens-Mendes Júnior, no valor de R\$ 107.806.572,77 (SEI 1972799).
3. No curso das investigações, também se verificou a prática de supostas irregularidades cometidas pelas empresas contratadas pelo DNIT-RO/AC para o serviço de supervisão das obras. A supervisão foi contratada com as seguintes empresas:
  - Lote 0: Astec Engenharia Ltda., por meio do Contrato nº 10/2009, firmado em 10.02.2009, no valor de R\$ 1.494.654,73 (SEI 1972801).
  - Lote 3: JDS Engenharia e Consultoria Ltda., por meio do Contrato nº 679/2010, firmado em 17.09.2010, no valor de R\$ 7.548.145,94 (SEI 1972829).
4. O Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 10-42), datado de 31/10/2011, identificou potenciais danos ao erário no valor de R\$ **22.508.962,81**, como resultado da falha de execução e de fiscalização das obras rodoviárias dos Lotes 0 e 3 da BR-429/RO. As supostas irregularidades cometidas pela empresa se consubstanciarão com as seguintes condutas
  - a) superfaturamento das obras do Contrato nº 227/2009, relativo à execução do Lote 0;
  - b) superfaturamento das obras do Contrato nº 673/2010, relativo à execução do Lote 3; e
  - c) pagamento de vantagem indevida pela empresa FIDENS a agentes públicos.
5. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1972848), na qual se analisam as provas e circunstâncias objeto deste processo, contando, inclusive, com os elementos de prova emprestada disponíveis nos autos da Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101, cujo compartilhamento foi autorizado pela titular da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO, em 26.04.2019 (SEI 1970392).
6. Constam como réus na Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509) o ex-Superintendente Regional do DNIT-RO/AC e servidores daquela Autarquia, além de um diretor e empregados da empresa ora indiciada.
7. Diante de tais circunstâncias, esta Controladoria instaurou o presente PAR, por meio da Portaria nº 1277, de 01/06/2021, publicada na Seção 2, pág. 43, Diário Oficial da União, de 02/06/2021 (SEI 1974013), a fim de apurar a responsabilidade da FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A.
8. A FDS é uma empresa brasileira aberta em 30/12/2002. Tem como atividade principal a construção de ferrovias e rodovias. Está estabelecida na Rua Alagoas, nº 1000, sala 704, em Belo Horizonte (MG) - CEP 30130-160, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. [REDACTED]

#### II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

9. Com fulcro na Lei nº 8.666, de 1993, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (anteriormente Fidens Engenharia S.A.),

praticou, de forma concertada com as empresas supervisoras, fraude na execução das obras de implantação e pavimentação dos Lotes 0 e 3 da rodovia BR-429/RO e na elaboração de boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento de obras de engenharia, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 e 673/2010, relativos aos trechos 0 e 3 da Rodovia BR-429/RO, valendo-se, inclusive, de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude do ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme evidenciam os elementos de prova a seguir relacionados e constantes no processo nº 00190.104727/2021-16.

10. Passa-se, pois, à análise dos elementos de prova juntados ao presente Processo, os quais evidenciam as condutas imputadas à empresa investigada.

#### **A - Superfaturamento no Contrato nº 227/2009 (Lote 0):**

11. O Contrato nº 227/2009, firmado pelo DNIT-RO/AC, em 10/02/2009, com a empresa Fidens Engenharia S.A. (SEI 1972825), tinha por objeto a execução de um trecho de 15,94 Km da Rodovia BR-429/RO (Lote 0), pelo valor inicial de R\$ 21.833.326,13. O mesmo contrato teve quatro termos aditivos que resultaram no aumento do prazo em 450 dias e em novo valor contratual no montante de R\$ 30.340.575,55.
12. De acordo com o Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10, constante no documento SEI 1969603, na análise das medições do contrato referentes aos meses em que se realizaram pagamentos do serviço de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), foi constatada a realização de pagamentos indevidos de capa asfáltica em trechos da rodovia, conforme evidenciado nas fls. 11 a 15 do documento SEI 1969603. Na medição 14 (SEI 1972808) e na medição 16 da obra (SEI 1972812), a quantidade de betume paga foi maior do que a efetivamente utilizada, conforme tamanho da pista da rodovia, resultando num superfaturamento de R\$ 75.217,55.
13. Além disso, a análise de 18 corpos de prova, extraídos pela equipe de auditores da CGU em vistoria técnica *in loco*, realizada nos dias 26 e 27/07/2011, evidenciou que o teor de betume da capa asfáltica era menor do que o contratado, o que resultou no superfaturamento de R\$ 143.434,48, conforme se depreende do contido no documento SEI 2037915 e nas fls. 15 a 19 do documento SEI 1969603.
14. Sobre o teor de betume da capa asfáltica, destaca-se o Termo de Declarações (SEI 1972818, fls. 08 - 13) prestado ao Ministério Público Federal pelo ex-funcionário da empresa FIDENS, Ademilson Gomes, onde consta que *“outra irregularidade que o declarante se viu envolvido é na composição do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em especial no ‘teor ótimo de betume’, que no projeto originário é de 4,8%, podendo varia 0,3%, para mais ou para menos, e o engenheiro TRINDADE, da ASTEC, pediu ao declarante que fizesse outros projetos “fictícios” com teor de 5,2% e 5,6%”*. O referido trecho indica a clara intenção da Indiciada em fraudar o teor de betume da capa asfáltica.
15. De tal maneira, o superfaturamento verificado nessas medições foi de **R\$ 218.652,03**, conforme demonstrado no aludido Relatório de Demandas Especiais.
16. De outra parte, a fiscalização da CGU teve por finalidade averiguar a precoce degradação da condição estrutural do Lote 0 da BR-429/RO, onde constatou que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade. Em dezoito corpos de provas examinados pelo laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), o índice CBR médio obtido foi de 51,17% (Laudos constantes do documento SEI 2037915), não atingindo o valor mínimo de 80,0%, abaixo do qual o serviço é rejeitado. Sobre essa questão, o mesmo Relatório de Demandas Especiais da CGU aponta, em seu item 2.1.2 as não-conformidades que resultaram em superfaturamento de **R\$ 10.363.278,32**, conforme expressamente detalhado no Anexo 4 ao documento SEI 1969673.
17. Somados os valores superfaturados na execução do Contrato nº 227/2009, tem-se uma **soma total de R\$ 10.581.930,35**.
18. Ainda no que se refere ao contrato nº 227/2009, verificou-se a extração de areia em jazidas distintas da indicada no projeto, artimanha utilizada para diminuir o custo de execução do serviço. Tal prática, por constituir crime ambiental, também foi objeto da ação penal acima referida.
19. As provas destes autos indicam também a relação de conluio, entre a empresa executora e a supervisora das obras – Astec Engenharia Ltda., objetivando fraudar o Contrato nº 227/2009. Diálogos interceptados pela Polícia Federal entre Carlos Arthur Oliveira Paixão, diretor da empresa executora das obras - FIDENS, com outros funcionários da mesma empresa (SEI 1969603, fls. 18 e 19), demonstra que a executora tinha ciência que os serviços foram executados com má qualidade e que os resultados elaborados à época da realização dos serviços foram forjados.
20. Outra conversa, desta vez entre o engenheiro da ASTEC, Carlos Eduardo Cintra Gemignani, conhecido pela alcunha de “Cadu”, e o Diretor da FIDENS, Carlos Arthur Oliveira Paixão, obtida por meio de interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, indica que ambas as empresas tinham ciência da baixa qualidade da obra (no caso, o Índice de Suporte Califórnia - CBR abaixo do mínimo aceitável) e que combinavam versões para os documentos, conforme consta no arquivo de áudio disponível no documento SEI 1969673 e reproduzido no documento SEI 1969603, fl. 22.

21. A promiscuidade da relação entre as empresas executora e supervisora foi objeto de manifestação do Ministério Público Federal quando, ao oferecer a denúncia que deu origem à Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101, 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO (SEI 1970423, fl. 09), assim dispôs acerca da atuação da empresa ASTEC na supervisão das obras do Lote 0 da BR-429/RO:

*3º AGENTES DAS EMPRESAS FISCALIZADORAS (ASTEC E JDS) - Participavam dos delitos atestando falsamente a regularidade das obras e, em troca, recebiam propina da FIDENS ou, em conluio com servidores do DNIT e diretores/funcionários da FIDENS, obtinham vantagens econômicas relacionadas às obras, como o pagamento por supervisão não realizada.*

22. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:
- Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 10 a 84);
  - Anexo 4 ao documento SEI 1969673;
  - Laudos do DER/DF (SEI 2037915);
  - Áudio de número 2321766, constante no documento SEI 1969673;
  - 14º Medição Provisória (SEI 1972808);
  - 16º Medição Provisória (SEI 1972812);
  - IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
  - Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES (SEI 1972818, fls. 08 a 13);
  - Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509).

#### **B - Superfaturamento do Contrato nº 673/2010 (Lote 3):**

23. O Contrato nº 673/2010, firmado com Consórcio Fidens-Mendes Júnior (SEI 1972799), no valor de R\$ 107.806.572,77, incluindo reajustamento, tinha por objeto a execução das obras de implantação pavimentação do lote 3 na rodovia BR-429/RO, em uma extensão de 82,15 Km.
24. As constatações relatadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 1969603, fls. 10 a 84), indicam diversas irregularidades nas obras do Lote 3, a saber: a) utilização de material impróprio; b) extração de areia de jazida irregular; c) superfaturamento do item “camada drenante”; e d) emissão de relatórios de medição fraudulentos.
25. Tais irregularidades permitiram pagamentos a maior para os custos integrantes da composição de valor unitário do serviço “camada drenante” (areia) para fundação de aterros, cujo preço engloba o custo de aquisição comercial e a distância média de transporte (DMT) daquele insumo. Nesse sentido, a equipe de auditoria da CGU constatou que as medições nº 10 e 11 (documentos SEI 1972834, 1972845 e 1972846), referentes aos meses de maio e junho de 2011, elaboradas pelos engenheiros da empresa supervisora – JDS, não fazem qualquer menção à diminuição da distância média de transporte (DMT) ou à alteração do custo da areia comercial para areia extraída, evidenciando fraude tanto no que se refere à qualidade do material utilizado como quanto à distância de transporte.
26. Apesar da relevância de tais irregularidades, o fiscal do contrato – Plínio José Gomes – atestou como regular a execução do serviço, conforme já evidenciado no Relatório de Demandas Especiais elaborado pela equipe da CGU.
27. A emissão fraudulenta dos relatórios de medição nºs 10 e 11, a omissão da empresa supervisora (JDS) e a falsidade dos atestes pela fiscalização a cargo do DNIT/RO-AC evidenciam a irregularidade do serviço “camada drenante” e o propósito de beneficiar o Consórcio Fidens-Mendes Júnior, gerando um pagamento superfaturado de **R\$ 12.145.684,49**, como demonstrado na tabela abaixo, extraída do Anexo 8 – Lote 3, do documento SEI 1969673, constante na pág. 30 do Relatório de Demandas Especiais acima referido (documento SEI 1969603, fls. 10 a 84), a seguir reproduzida:

**Cálculo do Superfaturamento considerando a redução do preço do insumo areia comercial para areia extraída, redução do fator de consumo de areia e redução da DMT**

Cálculo do Total Pago do Serviço do Serviço Camada Drenante de Areia p/ Fundação de Aterros							
Camada Drenante de Areia p/ Fundação de Aterros:	Unidade	Quantitativo Medido	Preço Unitário	Valor (PI)	Coefficiente de Reajustamento (K)	Reajustamento (R)	TOTAL (PI + R)
10ª Medição - Maio/2011	m³	79.776,930	116,44	9.289.225,72	0,1051	976.297,62	10.265.523,34
11ª Medição - Junho/2011	m³	76.472,360	116,44	8.904.441,59	0,1051	935.856,81	9.840.298,40
Sub-Total (A)							20.105.821,74

Cálculo do Total Devido do Serviço Camada Drenante de Areia p/ Fundação de Aterros							
Camada Drenante de Areia p/ Fundação de Aterros:	Unidade	Quantitativo Medido	Preço Unitário	Valor (PI)	Coefficiente de Reajustamento (K)	Reajustamento (R)	TOTAL (PI + R)
10ª Medição - Maio/2011	m³	79.776,930	46,10	3.677.716,47	0,1051	386.528,00	4.064.244,47
11ª Medição - Junho/2011	m³	76.472,360	46,10	3.525.375,79	0,1051	370.516,99	3.895.892,78
Sub-Total (B)							7.960.137,25

Cálculo do Superfaturamento considerando a redução do preço do insumo areia comercial para areia extraída e da redução da DMT	
Cálculo do Total Pago do Serviço do Serviço Camada Drenante de Areia p/ Fundação de Aterros	20.105.821,74
Cálculo do Total Devido do Serviço Camada Drenante de Areia p/ Fundação de Aterros	7.960.137,25
<b>TOTAL</b>	<b>12.145.684,49</b>

28. A irregularidade da origem e da qualidade do material utilizado nas obras do Lote 3 estão evidenciados nos autos do Inquérito Policial nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818), onde se vê a reprodução do diálogo mantido no dia 10/05/2011 entre dois funcionários da Fidens Engenharia – Marcos Lopes e Antônio Augusto Caixeta de Mendonça – onde comentam sobre a utilização de material indevido na obra, evidenciando não apenas a origem irregular da areia, como também sua imprestabilidade como material drenante,

29. A ciência do fiscal do contrato – Plínio José Gomes, engenheiro do DNIT/RO-AC – quanto à irregularidade do material e sua origem, fica patente em outro diálogo interceptado pela Polícia Federal e reproduzido na fl. 31 do já mencionado Relatório de Demandas Especiais:
30. Sobre a subordinação do engenheiro Plínio José Gomes, do DNIT/RO-AC, aos escusos propósitos da Indiciada, cabe reproduzir o seguinte trecho, retirado do Termo de Declarações prestado por Ademilson Gomes perante o Ministério Público Federal (SEI 1972818, fls. 8 a 13), no qual afirmou que “a submissão da ASTEC e do DNIT, na pessoa do engenheiro PLÍNIO, ao consórcio, decorre de algumas facilidades que a empresa lhe proporciona”.
31. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:

- a) Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 10-84);
- b) Anexo 8 ao documento SEI 1969673;
- c) Contrato nº 673/2010 (SEI 1972799);
- d) Medições nºs 10 e 11 (SEI 1972834, 1972845 e 1972846);
- e) IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
- f) Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES (SEI 1972818, fls. 08 – 13); e
- g) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509).

### C – Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos:

- 32. Os autos deste PAR trazem evidências de que as empresas FDS e ASTEC, respectivamente executora e supervisora das obras de implantação e pavimentação do Lote 0 da rodovia BR-429/RO não apenas mantinham estreito relacionamento entre si, como também se valiam do pagamento de vantagens indevidas a servidores do DNIT/RO-AC para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras, conforme demonstrado nas interceptações telefônicas constantes do IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818).
- 33. A anuência dos servidores do DNIT/RO-AC era garantida pelo pagamento de vantagens e propinas, como é o caso do pagamento de despesas de hospedagem do engenheiro Plínio José Gomes, conforme evidenciado nas fls. 135 a 137 do Inquérito Policial nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818).
- 34. Igualmente indevidos eram os pagamentos de propina realizados pela FIDENS ao ex-Superintendente Regional do DENIT-RO/AC, José de Ribamar da Cruz Oliveira, por meio de depósitos periódicos realizados nas contas dos seus filhos, Jader Wagner Palácio de Oliveira e Alexandre Vainer Palácio de Oliveira, conforme atestam as evidências identificadas pela Polícia Federal e juntadas ao Relatório Circunstanciado de Diligência DPF (SEI 1972847). Tais evidências reproduzem as anotações de pagamentos apreendidas pela Polícia Federal na casa de Marcos Lopes, gerente de contratos da FIDENS, e corroboradas pelos extratos das contas bancárias dos filhos do ex-Superintendente do DNIT.
- 35. O próprio ex-Superintendente do DNIT-RO/AC recebeu depósitos em dinheiro em sua conta corrente, cuja origem tem comprovação em documento apreendido na casa de Marcos Lopes, com anotações sobre propinas devidas a José de Ribamar da Cruz Oliveira. As folhas 338 a 340 do documento SEI 1972847 trazem as evidências dos referidos pagamentos de propina.
- 36. A mesma prática de pagamentos indevidos pela FDS foi utilizada para obter vantagens junto ao DNIT-RO/AC, por meio de depósitos nas contas correntes dos servidores Plínio José Gomes, engenheiro (SEI 1972847, fls. 341 a 344); Sérgio Augusto Mamany (SEI 1972847, fls. 320 a 337) e João dos Santos Barbosa, motorista do ex-Superintendente Regional do DNIT-RO/AC (SEI 1972847, fls. 314 a 317). Os pagamentos identificados pela Polícia Federal constam todos nas anotações de Marcos Lopes sobre as propinas devidas àqueles agentes públicos.
- 37. Observe-se que o recebimento de vantagens indevidas pelos servidores do DNIT-RO/AC foi objeto de apuração do Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671), conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, resultando na demissão de Sérgio Augusto Mamany (fl. 56 do documento SEI 1971671), na cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes (fl. 58 do documento SEI 1971671), e na conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira (fl. 60 do documento SEI 1971671), todos eles por infração ao artigo 116, incisos I, II, III, VI, VII, IX; ao artigo 117, incisos IX, XII e XV; e ao art. 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112, de 1990; assim como ao art. 11, I, Lei n. 8.429, de 1992.
- 38. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:
  - a) Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 10-84);
  - b) IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
  - c) Termo de Declarações de Ademilson Gomes (SEI 1972818, fls. 8 a 13);
  - d) Relatório Circunstanciado de Diligência DPF (SEI 1972847);
  - e) Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671); e
  - f) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509).

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

- 39. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), CNPJ 05.468.184/0001-32, enquadram-se no ato lesivo tipificado em no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e mediante o pagamento de vantagens indevidas a agente públicos, superfaturou as obras de pavimentação da BR-429/RO, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o DNIT-RO/AC para a implantação e pavimentação da rodovia BR-429/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

### IV – CONCLUSÃO

- 40. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:
  - tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas

- constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente;
  - especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

## V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

41. A pessoa jurídica **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:
- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “[https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf)”, cumprindo os passos solicitados;
  - 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail [crd\\_direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crd_direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:
  - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
  - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
  - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
    - a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
    - b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
  - 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
    - consultar todas as peças;
    - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
    - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 23/07/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 23/07/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]